



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009535-30.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PROJEXPORT COMERCIO E TECELAGEM EIRELI, ALEXANDRE CHAFIC MALUF FILHO e ALESSANDRA BATAH MALUF, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1009535-30.2023.8.26.0001

Origem: **Foro Regional de Santana/8ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: José Fabiano Camboim de Lima

Recorrente: **Projexport Comercio e Tecelagem Eireli, Alessandra Batah Maluf, Alexandre Chafic Maluf Filho**

Recorrida: **Banco Safra S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 724

Apelação. Preparo não recolhido. Pedido de justiça gratuita em preliminar nas razões do apelo. Determinação para juntada de documentos comprobatórios. Inércia. Ordem de recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (artigos 99, §7º, e 1.007 do CPC). Publicação válida, realizada em nome do advogado até então habilitado. Ausência do preparo. **Deserção caracterizada.** Falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. **Recurso não conhecido, com determinação.**

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Em razão da sucumbência, condenou os embargantes no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.

A parte autora formulou pedido de justiça gratuita como preliminar de suas razões recursais.

Foi determinada a apresentação de documentos comprobatórios referentes ao pedido de gratuidade formulado pela parte apelante, o que não foi atendido.

Diante da inércia da parte apelante, indeferiu-se o pleito e intimou-se a parte a recolher o preparo em dobro, em 5 dias, sob pena de deserção.

Todavia, ao invés de comprovar o preparo, a parte permaneceu inerte.

É o relatório.

Pois bem.

A decisão de indeferimento da gratuidade e de intimação para recolhimento do preparo sob pena de deserção foi disponibilizada regularmente no DJE de 18/11/2024. A publicação foi válida, pois realizada em nome do advogado até então habilitado.

No entanto, a parte apelante permaneceu inerte.

Desta feita, o recurso **não** deve ser conhecido.

Pelo que deflui dos autos, o apelante, ainda que devidamente intimado, não recorreu da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, tampouco recolheu o preparo recursal.

É certo que tal medida configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência implica a pena de deserção, de forma a impedir o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, **não conheço** do recurso.

Como consectário lógico (Tema 1.059 do STJ), majoro os honorários advocatícios devidos pela parte demandante ao importe de 15% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

As custas deste recurso deverão ser recolhidas na origem, comprovando-se, o que a Serventia deverá certificar oportunamente.

Carlos Ortiz Gomes

Relator